

TARDIA REPARAÇÃO

REVISÃO CRIMINAL N. 146

**REQUERENTE
DR. JOÃO TELLES DE MENEZES**

**ADVOGADO
MARIO BULHÕES PEDREIRA**



RIO DE JANEIRO
Typ. do “Jornal do Commercio”
RODRIGUES & CIA.
1938

REVISÃO CRIMINAL N. 146

REQUERENTE
DR. JOÃO TELLES DE MENEZES

ADVOGADO
MARIO BULHÕES PEDREIRA



RIO DE JANEIRO
Typ. do “Jornal do Commercio”
RODRIGUES & CIA.
1938

PARECER

O presente pedido de revisão criminal está a merecer a atenção do Egrégio Tribunal.

A prova colhida no processo original era de molde a autorizar a condenação do requerente, apesar dos defeitos que lhe apontou a defesa do acusado, reproduzida a fls. 228 e seguintes, no processo da condenação.

Foi o requerente condenado por sentença do Juízo da 7ª Vara Criminal, certificada a fls. 51, confirmada por acórdão da 2ª Câmara da Egrégia Corte de Apelação, datado de 4 de Março de 1932, a um ano de prisão celular, gráo mínimo do § único do art. 1º da Lei n. 4.294, de 6 de Julho de 1921. Obteve suspensão condicional da execução da pena (fls.).

Contra o acusado foi lavrado o auto de prisão em flagrante reproduzido a fls. 42 e seguintes.

O auto de flagrante está assinado pelo Delegado de Polícia, por três investigadores - Vicente Euriquinho, Artur Breves e Otavio Bianchi, que efetuaram a prisão do requerente, por Ina Teixeira, a quem o requerente teria ministrado cocaína para fins não autorizados, por Modestino Kanto, amante de Ina, e que teria denunciado o requerente à polícia, e, finalmente, pelo peticionário, Dr. João Teles de Menezes (fls. 46).

Na instrução criminal depuzeram as testemunhas Vicente Euriquinho (fls. 86), Artur Breves (fls. 89), Otavio Bianchi (fls. 92) e como informantes Ina Teixeira e seu amante Modestino Kanto (fls. 95 e 98).

Como testemunhas de defesa foram ouvidos o Dr. Philadelpho Azevedo, que depois foi Procurador Geral do Distrito Federal (fls. 79), o Prof. Barbosa Viana, da Faculdade de Medicina desta Cidade, e outras, que abonaram o bom conceito em que era tido o requerente.

Se bem que autorizasse a condenação, a prova produzida tinha defeitos e, em face dos novos elementos trazidos agora, na revisão, pelo requerente, levanta-se séria dúvida no ânimo de quem percorre todas as peças do processo, no tocante à culpabilidade do requerente, à procedência do flagrante que contra ele foi lavrado.

É de assinalar-se que o auto de flagrante não foi assinado por qualquer testemunhas estranhas à polícia, o que não seria de estranhar se um dos investigadores

não tivesse declarado que a sua lavratura foi assistida por duas pessoas, pretendendo, assim, justificar talvez o flagrante, lavrado em condições de deficiente publicidade (fls. 91). Ora, se as declarações do acusado, no flagrante foram assistidas por duas pessoas que as testemunharam, como diz o investigador Breves (fls. 91), porque não assinaram essas testemunhas o auto?

Combine-se essa declaração do investigador com o depoimento do advogado Luiz Pereira da Cunha (fls. 81), no qual ele declara que, tendo diligenciado no sentido de assistir à lavratura do flagrante, não o conseguiu por lhe terem declarado na Polícia que o requerente se achava “incomunicável”.

Depondo, a fls. 86, declarou o investigador Euriquinho que, indo em diligência ao consultório do requerente, em companhia de seu colega Breves, êste olhou pelo orifício da fechadura da porta do consultório do requerente, e o viu dando um papelzinho a Ina (a vítima), a qual o colocou sobre a secretária, e dele ia tirando a substância em pó, que aspirava, substância que depois se verificou, por exame, ser cocaína.

Como se vê, os investigadores teriam chegado no momento preciso. O investigador Breves foi quem, olhando pela fechadura, viu o acusado dando o papelzinho (fls. 89 v.).

Forçada a porta, diz Euriquinho (fls. 43 v.), Ina, interrogada, no momento, teria declarado que ali fora para ter relações íntimas com o requerente, o que já havia acontecido e que, em troca do favor o acusado lhe havia fornecido o papel com o pó que ela estava aspirando.

Acontece, porém, que Ina, provável agente provocadora, porque do processo se prova exuberantemente que esses mesmos investigadores no serviço de repressão de tóxicos empregavam êsse expediente para obter flagrantes, - Ina conta o fato de maneira diversa (fls. 95), dizendo que da segunda vez (a vez do flagrante) pediu para lhe ser fornecida cocaína, sendo atendida antes de ter tido relações sexuais com o acusado.

Ora, se a cocaína foi fornecida antes de ter tido o acusado relações sexuais com Ina, o investigador, que chegou depois (o único que viu), não podia ter visto o requerente dando a cocaína. Esta já teria sido dada, conforme depõe Ina.

Isso leva a suspeitar que o investigador, especializado nessa espécie de flagrante, estava ao par da jurisprudência, segundo a qual não bastava, para a condenação, que o acusado fosse encontrado junto de pessoa que tomava, no momento, o entorpecente.

Por outro lado, foge um tanto à lógica das coisas que um médico, em bem montado consultório, e cujos bons antecedentes são atestados por pessoas idôneas, vá escolher justamente o seu consultório, às seis e pouco da tarde, para ter relações sexuais com uma prostituta, provavelmente não muito cara, em troca de cocaína, sabendo, como não é crível que o não soubesse, que o fato constituía crime.

A não ser que o requerente fosse um perverso, o que prova não há. Perverso que fosse, não se compreende bem como admitir que, dentro do seu consultório, em que atendia a seus clientes, sem a precaução sequer de tapar o buraco da fechadura, se entregasse a práticas sexuais e à ministração de cocaína a uma mulher de baixa condição, cuja embriaguez, só ela, podia comprometê-lo.

A apreensão de outros papéis contendo cocaína em poder do acusado se me afigura pormenor criado como luxo de prova. Se o requerente tinha na prateleira seis gramas de cocaína, para que havia de trazer, ali, cocaína no bolso? Ora, está provado dos autos que, pelo menos dois dos investigadores que se incumbiam do serviço de repressão da toxicomania, empregavam a técnica de alugar mulheres que, como suas agentes, levavam consigo o entorpecente para sorvê-lo em presença das pessoas contra as quais eram lavrados os flagrantes. Se Ina não fosse uma agente, seu proceder seria pouco crível. Ela fez contra o acusado toda a carga possível nas declarações que prestou. fls. 90, depõe o investigador Breves que, no momento do flagrante, ela estava exaltada, e proferiu insultos contra os investigadores e o médico Bittencourt; entretanto, Euriquinho declara (fls. 87 v.) que Ina foi quem apontou o papel de cocaína sobre a secretária. Ora, se Ina tivesse sido apanhada pelos investigadores nas circunstâncias narradas no flagrante, o mais crível seria que ela não acusasse quem lhe fornecia cocaína, como viciada que era, e procurasse ocultar a cocaína. O interesse do viciado em ocultar ou defender quem lhe fornece a droga é dos mais fortes.

O que também impressiona contra a prova da acusação é o laudo de fls. 110. Os investigadores, como alegasse a defesa não ser possível divisar através o orifício da fechadura, a cena por eles descrita, tendo em atenção a posição relativa dos moveis no aposento, declararam que ditos moveis haviam sido deslocados, e arranjados adrede, depois do flagrante. Mas, a versão dos investigadores é contrariada por fatos: porque a balança era fixa e não foi encontrado vestígio algum de sua mudança; porque, ao par disso, os peritos declaram que a colocação dos moveis segundo os investigadores disseram que se encontravam, resultava em completo transtorno para a utilização da peça. Assim, estando os moveis na posição em que se achavam, no momento da pericia,

os peritos respondem ser impossível divisar pelo orifício da fechadura a cena descrita no flagrante, e se, realmente, os moveis não foram mudados do lugar, como tudo o indica, os investigadores não teriam dito a verdade, não teriam visto o requerente dar a cocaína à mulher.

Estava-se, pois, no processo a rever, diante de um flagrante pobre, vistos os defeitos assinalados, flagrante êste que, dada a confissão dêle constante, assinada pelo requerente, entretanto, justificava a condenação, uma vez que, não se lhe podia, por causa dessa pobreza, negar valor probante.

Acontece, porém, que o requerente, com o seu pedido de revisão traz novas alegações e provas, referentes a fatos novos ocorridos depois da sua condenação, e que merecem consideração, a nosso ver, pelos Juizes desta Revisão.

Como vimos, o processo contra o requerente realizou-se em 1932. Ora, em principios de 1934, a imprensa entrou a comentar a ação do serviço de repressão da Delegacia de Tóxicos; vieram reclamações de interessados, contra a atuação dos investigadores Otavio Bianchi e Euriquinho e outros, e o Chefe de Polícia mandou abrir inquérito, por ele mesmo presidido, em que ficaram apuradas as irregularidades praticadas pelos investigadores, o que deu lugar à respectiva demissão. No inquérito ficou provado que os investigadores combinaram com as supostas vítimas, previamente, os flagrantes (vide depoimento de Eponina Carvalho, fls. 167 e acareação desta com Otavio Bianchi fls. 169), bem como que varios dêses flagrantes foram arranjados contra pharmaceuticos, dentistas, etc., com fins de extorsão, e com simulação (vide fls. 164). O longo relatório no inquérito a que se procedeu (fls. 171) dá noticia pormenorizada dos fatos e termina capitulando Otavio Bianchi nos arts. 159, 262 § 1º e 214 da Consolidação das Leis Penais e Vicente Euriquinho nos arts. 362 § 1º e 214 da mesma Consolidação. O art. 159 é o que pune vender, ministrar, etc., substancias entorpecentes fora dos casos legais; o art. 262 § 1º pune o testemunho falso no juízo civil; o art. 214 trata da peita ou suborno; o art. 362 § 1º trata da extorsão.

À vista dos resultados do inquérito, a que êle mesmo presidiu, o Chefe de Polícia comunicou o fato ao Governo e fez remeter os autos ao juízo criminal (fls. 180), tendo sido demitidos, à vista do inquérito, Vicente Euriquinho e Otavio Bianchi (fls. 181).

A denuncia (fls. 184) capitulou os delitos de Bianchi e Euriquinho nos arts. 59, 207, I e IX, 214 e 362 § 2 da Consolidação das Leis Penais (peita, extorsão, etc.), e a sentença considerando que os fatos “apresentam mais os aspectos do delito de peita ou

suborno que o de extorsão”, condenou os réos por peita, reconhecida a agravante de ajuste (fls. 191 v.). Com a sentença se conformou um dos réos.

Ora, já antes de conhecidos êstes fatos o Supremo Tribunal em caso analogo, tinha negado valor probante a um desses flagrantes e à confissão dêle constante (vide fls. 135 usque fls. 142).

Depois de conhecida a demissão dos investigadores Bianchi e Euriquinho a Justiça passou a negar qualquer valor aos flagrantes em que os mesmos tinham colaborado em condições iguais às do flagrante lavrado contra o requerente (sentença do Dr. Sá e Albuquerque, fls. 201; do Dr. Ribas Carneiro, fls. 224; do Dr. Waldemar Moreira, fls. 225), até que os próprios Procuradores do Juízo dos Feitos da Saúde Pública passaram a requerer o arquivamento dos inquéritos nos quais a prova se baseava principalmente ao testemunho desses investigadores (fls. 216, 218 v., 220 v., 222 v., 226). No caso dos autos, o flagrante foi assinado por três investigadores, entre os quais figuram Vicente Euriquinho e Otavio Bianchi, a meu ver, atentos os fatos já mencionados, testemunhas inidôneas, às quais, em documentos oficiais foram atribuídos os crimes de testemunho falso, peita e extorsão, praticados precisamente no exercício da mesma função que exerciam quando foi lavrado o flagrante contra o requerente.

O Egrégio Tribunal, examinando a prova dos autos à luz dos novos elementos trazidos pelo requerente, fará justiça, sendo de salientar que a condenação do peticionario se verificou em 1932 e o inquérito, que deu em resultado a demissão dos investigadores, em 1934.

Distrito Federal, 18 de Outubro de 1938.

**O Procurador Geral,
(a) ROMÃO CÔRTEZ DE LACERDA**

RAZÕES

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Appellação.

O Dr. João Telles de Menezes, brasileiro, medico, desquitado, ora residente na villa de Bicas, Estado de Minas Geraes, vem pela presente impetrar dessa Egrégia Côrte a revisão do processo a que respondeu perante a 7.^a Vara Criminal, afim de ser absolvido, rehabilitado e indenizado na forma da lei.

Para tanto, vem expor e provar perante o Tribunal o seguinte:

I - O PROCESSO

1 - O requerente gozava da melhor reputação nesta capital, desfructando excellente clinica, após mais de vinte annos de intenso labor, civico e profissional.

Bacharel pelo Collegio Pedro II, doutourou-se em medicina, em 1908, iniciou sua carreira no interior do Estado de Minas Geraes e desde 1911 se installou nesta cidade, chegando a possuir um dos mais bem montados consultorios de sua especialidade - gynecologia.

Em 1915, prestou concurso para medico da Saúde Publica, tendo sido logo nomeado, após excellente classificação, e passando a exercer, com devotamento, suas funções, em que muito sobressaiu como se vê da fé de officio (fls. 40), sendo distinguido com varias commissões, inclusive a ultima, na Europa, com o encargo de estudar os problemas da hygiene pré-natal (fls. 41).

Regressando a 15 de Dezembro de 1930, da Europa, onde ainda deixara, por algum tempo, sua esposa e a unica filha, então com 18 annos, retomou a plenitude de sua actividade, na Saúde Publica e na clinica particular, occupando o predio da rua Paulo de Frontin n. 3, canto da Avenida Mem de Sá, onde tinha consultorio e, provisoriamente, residencia.

2 - Eis sinão quando, soffreu, ás 18 1/2 horas do dia 6 de Julho de 1931 a mais inaudita das torpezas:

Tres investigadores de policia invadem sua casa e consultorio e o prendem espectacularmente, como traficante de cocaina; na busca, que fizeram em seus aposentos particulares, ainda furtaram 4:500\$000 em dinheiro e muitos objectos de valor.

Verdadeiramente em estado de choque, foi levado á Policia Central, onde fizeram um simulacro de flagrante, emprestando-lhe até declarações que jamais fez, sendo compellido a assignal-as, coagido e inteiramente incommunicavel (fls. 42).

No dia seguinte, appareceu a imprensa inundada pelo escandalo, com o fito de prestigiar a campanha da Policia: a prisão de um medico e autoridade sanitaria, em trajes menores, a propinar cocaina a uma joven em troca de relações sexuaes!

Nada mais repugnante para o requerente, nem mais abonador da efficacia dos processos policiaes!

3 - Distribuido o processo, deliberadamente, á 7.^a Vara Criminal, como ficou provado, com o officio do distribuidor (fls. 47), denotando a manobra policial, para fraudar a distribuição, afim de que a acção corresse perante um juiz cujo criterio era conhecido, quanto ao valor que attribuia á prova policial, foi o requerente denunciado (fls. 48 v.) e, afinal, condemnado a um anno de prisão, por sentença de 15 de Outubro de 1931, grão minimo do art. 1.^o da lei n. 4.294 de 1921 (fls. 51).

Não obstante isso, o proprio Promotor e o Juiz, denunciando por certo alimentaram sérias duvidas em seus espiritos, concederam o *sursis*, antes mesmo da appellação, o que determinou severas restricções no parecer da 2.^a instancia, repetidas até no relatorio dos trabalhos de 1932, pelo então Procurador Geral do Distrito Federal, o eminente Desembargador Goulart de Oliveira (fls. 49 v. e 58).

É que a ser verdadeira a accusação pronunciada, jamais se justificaria a suspensão condicional da pena.

4 - Confirmada, porém, a sentença, por accordão de 4 de Março de 1932, da Egrégia 2.^a Camara desta Côrte, foi o requerente attingido por verdadeira morte civil (fls. 60).

Assim, foi demittido da Saúde Publica, após 17 annos de serviço; foi despojado das honras de capitão da reserva, por indigno de vestir a farda do Exercito Nacional; foi compellido a acceitar o desquite que sua mulher lhe propoz ao regressar da Europa, como reparação á sociedade, embora não pudesse admittir que seu marido tivesse tido tão repugnante conducta.

Si elle não o acceitasse, seria fatalmente condemnado no desquite litigioso, á vista da sentença criminal.

Assim, vilipendiado e degradado, teve o requerente de abandonar esta Capital, passando a vegetar em um logarejo do interior, onde ha seis annos vive no opprobrio e na miseria, como um infeliz attingido pelo mal de Hansen.

Mas, nunca, por um momento, desanimou de encontrar, afinal, a justiça dos homens, esperando, com paciencia e confiança, o momento da reabilitação, que lhe ha de reintegrar na sociedade, em que tem o direito de viver com honra e consideração.

5 - Logo que foi chamado a Juízo, apresentou, assignada pelo advogado infra-assignado, defesa prévia, em que affirmou (fls. 67 e fls. 69):

- a) - simulação do flagrante;
- b) - violencia a seu lar;
- c) - impedimento de acesso a seu advogado;
- d) - falsidade das declarações, que não prestara;
- e) - furto pelos policiaes;
- f) - fraude na distribuição;
- g) - existencia minima de cocaína para seis mezes de exercicio da gynecologia.

Procurou, em grande desigualdade de elementos, provar, na phase judicial, a falsidade de tudo o que affirmara a accusação, apoiada exclusivamente no depoimento de tres honrados investigadores e de dois comparsas, meros informantes.

Envidou esforços no sentido de provar tambem suas allegações, quanto ao furto, que soffrera por parte dos policiaes, mas tão distante era a precaria situação moral do requerente, acabrunhado por aviltante pecha, diante da de seus algozes, apoiados na fé da autoridade que exerciam, que nem sequer poderia ser levado a sério, correndo sua queixa á conta de desprezível represalia...

Em coisa alguma foi, pois, o requerente acreditado! Infame, não podia defender nem sua honra, nem sua propriedade!

Nada obstante, tudo fez para alluir a compacta, coheza e coerente accusação, encimada por minuciosa e espontanea confissão!

Nada lhe valeu, no momento, sinão alicerçar a sinceridade de uma convicção, affirmada desde o primeiro momento em que se viu liberto da inquisição policial e que agora, tantos annos depois, ha de ser reconhecida, deante da prova inconcussa da falsidade da accusação!

6 - Assim, em primeiro logar, cuidou de demonstrar a inverosimilhança da accusação, á luz de seus antecedentes, que têm incontestavel valor para fazer ajuizar do comportamento de alguém, sem que necessitemos buscar apoio em dados philosophicos de qualquer escola, para demonstral-o.

Pessoas da mais alta representação social e de illibada moralidade vieram a juízo declarar que, pela sua vida pregressa, seria o requerente incapaz de praticar actos tão repugnantes, como os que a accusação vehiculava, fundada em prova exclusivamente policial.

Assim, compareceram ao pretorio para dizer da personalidade do requerente:

- 1 - O Dr. **BARBOSA VIANNA**, professor da Faculdade de Medicina (fls. 72);
- 2 - O Dr. **ARTHUR RIBEIRO GUIMARÃES**, medico da Saúde Publica e que conhecera o requerente desde os bancos do Internato do Collegio Pedro II (fls. 73);
- 3 - O Dr. **LYCURGO DE CASTRO SANTOS**, Inspector sanitario (fls. 75);
- 4 - O pharmaceutico da Saúde Publica **CANDIDO DE SOUZA RANGEL**, que affirmou ser o requerente o medico de sua esposa e de suas filhas casadas e solteiras (fls. 77);
- 5 - enfim, o professor **PHILADELPHO AZEVEDO**, que, mais tarde, veio a occupar a Procuradoria Geral do Distrito Federal, disse que, embora amigo e parente affin no 4.º gráo, considerava excepcionalmente o requerente pelas suas qualidades moraes e intellectuaes (fls. 79).

Todas essas testemunhas affirmaram *não admittir a hypothese da veracidade da denuncia* e não soffreram qualquer contestação.

Essa prova eloquente corrobora os elementos documentaes existentes, onde sobresaie a brilhante fé de officio do requerente, na Saúde Pública (fls. 40).

7 - O segundo ponto, visado na defesa, foi o ataque à confissão attribuida ao requerente no flagrante, e energicamente repudiada logo no limiar do processo-crime.

Para demonstrar a incommunicabilidade do requerente, contra expresso dispositivo legal, que autorisa intervenção do advogado no flagrante (decreto n. 5.515 de 1928), foi feita prova completa.

Na verdade, a prisão se deu ás 18 1/2 horas da tarde e o flagrante só foi lavrado duas horas mais tarde (fls. 90 v., fls. 87 e fls. 93 v.).

Nesse interim, pessoas amigas, avisadas pelo Sr. Luiz Terra, que presenciara a prisão (fls. 106 v.), procuraram o abaixo-assignado, antigo conhecido do requerente, para assistil-o na Policia Central.

A testemunha, Dr. **LUIZ PEREIRA DA CUNHA**, depôz, accentuando os esforços que fez para assistir ao flagrante, pois, não tendo podido transmitir o recado ao Dr. **MARIO BULHÕES PEDREIRA**, resolveu substituí-lo, espontaneamente; não obstante ter chegado à Polícia antes da lavratura do flagrante, não conseguiu avistar-se com o requerente, nem com o Delegado (fls. 81).

Tudo resultou infructífero.

Determinando o Dr. Juiz se officiasse à Polícia, informou o Delegado nos seguintes termos:

“no dia em que foi autuado em flagrante, o Dr. Telles de Menezes nesta Delegacia, que eu tivesse conhecimento, não esteve qualquer advogado que se interessasse pelo processo do referido medico”

(fls. 83).

A evasiva devia ser interpretada como corroboração ao depoimento de um nobre advogado...

No entanto, isso não ocorreu e a sentença se limitou à seguinte afirmação, de uma grande simplicidade:

“A defesa não conseguiu provar que a confissão fôra extorquida, porque nenhuma das testemunhas de defesa, inquiridas a fls., assistiram ao acusado prestar declarações” (fls. 55v.)!

Como se fôra possível a presença de estranhos, quando o proprio Delegado impediu o acesso na sala do advogado que, no uso de uma faculdade, pretendia assistir à lavratura do flagrante!

Si essa prova negativa e impossível fosse exigida, nenhuma confissão poderia ser afastada em juízo.

O Delegado, para maior mystificação, refere que a unica pessoa que esteve na Polícia, na qualidade de advogado, fôra, no dia seguinte ao do flagrante, o Dr. Philadelpho Azevedo.

Mas, esse causidico nunca exercera a advocacia criminal e apenas, despertado pelo escandalo espalhado pelos jornaes, na manhã immediata, foi, surpreso e penalizado, visitar immediatamente o requerente, ainda na Polícia.

Advogado, sim, foi, desde o primeiro momento o infra-assignado.

Impedida, assim, a presença oportuna do Dr. **LUIZ PEREIRA DA CUNHA**, companheiro do infra-assignado, como ficou provado, fácil foi obter a confissão do requerente, preso, vilipendiado, abatido, abulico, como facilmente se poderia imaginar em relação a qualquer pessoa de dignidade, que se visse, *ex-abrupto*, vítima de tão subita e inaudita violência.

Releva notar, para descrição do preparo do flagrante, que um medico-legista, Dr. **Eduardo Bittencourt** (sempre tão morosos), compareceu em oito minutos (fls. 90), mas apenas para examinar a droga e não, como seria curial, para observar a supposta vítima; esta só foi examinada horas depois, por outro - o Dr. **Elisio do Couto**!

8 - Medico gynecologista, com consultorio em zona como a Avenida Mem de Sá, onde reside gente de toda situação social, recebia frequentemente senhoras, a quem via pela primeira vez e a quem prestava serviços, sem investigar de sua condição ou conducta.

Assim, a supposta vítima declarou que fôra pela segunda vez ao consultorio, onde, na realidade, se queixara de soffrimentos nos órgãos femininos; a propria informante se referiu á suggestão de diathermia para outro fim (fls. 96v.).

Mas, industriada quanto ao papel, que devia representar, declarou que, sabendo ser o requerente fornecedor de cocaína, lá fôra duas vezes buscal-a, em troca de relações sexuaes.

A accusação ruiria por terra á luz de simples prova documental: tendo o requerente regressado da Europa a 15 de Dezembro de 1930 (fls. 41), logo após a montagem do seu novo consultorio, adquiriu, em Janeiro de 1931, a *primeira e unica dose de chlorhydrato de cocaína*, que tinha de usar diariamente, pois todo e qualquer exame ou curativo nos órgãos femininos é precedido da analgesia, por esse sal, para mitigar as dores provenientes da introduccão da aparelhagem cirurgica.

Ora, pela prova emanada da Saúde Publica (fls. 84) e corroborada pela casa fornecedora, a acreditada drogaria Silva Araujo (fls. 85), o requerente adquirira aos 16 de Janeiro de 1931, *apenas 6 grammas de cocaína*!

Assim, em seis mezes o requerente nem siquer consumira, em seu serviço, 6 grammas de cocaína!

Como, pois, admitir que, com essa quantidade, pudesse, além dos gastos de sua clinica, ser um fornecedor contumaz de cocaína!

A prova indiciaria não pode estar unilateralmente a serviço da accusação; ella tem de ser attendida, tambem em favor do réo.

9- O quarto ponto attendido pela defesa foi o da imprestabilidade da prova de accusação.

No flagrante e no summario depuzeram, como unicas testemunhas numerarias, tres investigadores:

OCTAVIO BIANCHI,
VICENTE EURIQUINHO,
ARTHUR BREVES.

Depoimentos cerrados, conformes e harmonicos, ricos em detalhes, tendentes a comprometter o requerente e a desmoralisa-lo (fls. 42-45 e fls. 86-94).

Em vão, tentou o requerente demonstrar a falsidade de seus depoimentos, concertados para o triumpho, que prestigaria o valor dos profissionaes e lhes asseguraria o exito em outras partidas vantajosas.

Mas, quem, nesse momento, levaria a sério a queixa contra tão *honrados policiaes*?

10 - Nada obstante, a condemnação se baseou no depoimento dos tres policiaes que *deviam ser cridos até prova em contrario* (fls. 56) e o V. accordão, que a confirmou, ainda pôz de saliente que a procedencia da accusação se concluia dos depoimentos contestes dos investigadores, que levaram a effeito a diligencia (fls. 65).

Sem elementos directos para fazer prevalecer a convicção profunda, que tinha da falsidade dos depoimentos das testemunhas numerarias, o requerente não podia trazer sinão elementos indirectos, para influir na consciencia dos julgadores.

Assim, provou:

1.º - que era falsa a declaração de que partiram os investigadores para o consultorio, quando tiveram noticia da entrada da supposta victima, pois a cilada já estava preparada de antemão.

Assim é que os investigadores, antecipando-se um pouco na hora combinada, estiveram, algum tempo antes, no consultorio, como se vê dos depoimentos do Dr. Luiz Lacerda Guimarães (fls. 101) e de Blanche Vitrax (fls. 104v.).

Não chegando á hora, retiraram-se para a nova investida...

2.º - que era falsa a declaração de que não se achava ninguém na sala de espera, quando entraram os investigadores e arrombaram a porta.

Luiz Terra, testemunha, não contestada, conhecido constructor, socio da firma Terra & Irmãos, declarou haver assistido, estando na sala de espera, á irrupção dos policiaes, que *nada olharam na fechadura*, levantando logo os ferrolhos da porta (fls. 106v.).

Estava tudo preparado...

3.º - que era falsa, finalmente, a affirmação principal de que viram os investigadores a scena pelo orificio da fechadura, o que lhes bastou para justificar o arrombamento e o assalto. Aliás, apenas um, Breves, declarou que vira a entrega do papel.

11 - Promoveu o requerente a prova pericial, demonstrativa da impossibilidade da circumstancia allegada.

O resultado dessa prova *mater* foi decisiva a favor do requerente: pela forma de disposição dos moveis se demonstrou que não era possivel ver a scena descripta, pelo buraco da fechadura:

“Não, seja vertical ou horizontal a posição da chave, se os moveis estavam tal qual se acham e não como os investigadores affirmaram que se situavam no consultorio quando o Dr. Telles foi preso”
(fls. 111).

Mas, os tres investigadores não se apertaram: affirmaram, no acto da diligencia, para a qual o M. Juiz os convocara (fls. 119v. e fls. 108-109), que outra era a disposição dos moveis, de modo a permitir a versão por elles dada; de qualquer maneira, porém, a escrevaninha, que é de tampo de correr não podia ser vista, dado o anteparo lateral, como se vê nas photographias.

Ainda, uma vez, triumphou, porém, a palavra honrada dos policiais:

- a sentença e o accordão desprezaram a vistoria, sob allegação de que estando

“os moveis conforme dizem os investigadores que se achavam no dia do facto, seria possível a observação do que depõem os mesmos investigadores ter percebido (fls. 55 e 65v.)”.

Reconhecemos que, debaixo de tamanha viltá, o accusado de nada valia, o seu advogado não poderia ser crido, e até os peritos, mesmo de nomeação exclusiva do Juiz, não mereceriam fé.

A todos deveria sobrelevar o depoimento das autoridades, que nada poderiam infirmar; tinham de ser aceitos até prova em contrario, quanto á sua idoneidade.

Assim, foi abandonada a vistoria, admittindo-se a disposição dos moveis que os peritos assim consideraram, si bem que relativa á noção de commodidade:

“a situação da balança com os moveis descriptos da forma referida pelos investigadores, resultaria num transtorno para o movimento interior no escriptorio” (fls. 111v.),

e que era desmentida pela posição da balança, aparafusada ao sôlo, não se tendo encontrado no soalho qualquer outro furo, indicativo de mudança:

“Na posição em que pretendem os investigadores, estivesse, anteriormente ou em qualquer outra parte do assoalho na sala do consultorio não existe furo correspondendo á sua fixação, por meio do parafuso referido (proprio para ser fixada ao assoalho, afim de garantir-lhe mais estabilidade)” (fls. 111).

12 - O conluio da supposta victima com os investigadores para o theatral flagrante, foi ainda demonstrado pelo requerente, ainda que por uma circumstancia quasi milagrosa.

Na verdade, o Dr. **LUIZ LACERDA GUIMARÃES**, ao depôr, narrou que na propria manhã em que devia vir a juizo, ouvira, em conversa no Sanatorio Guanabara, seu collega **RIEDEL DE CARVALHO**, contar em uma roda que:

“conhecia um chauffeur que faz ponto na Praça Tiradentes que narrou ter conduzido ha dias, a mulher que deu causa ao processo contra o Dr. Telles, a qual estava em companhia de dois agentes de policia, ouvindo da mesma

solicitar dos agentes, a gratificação pelo serviço que prestara, porquanto tudo estava prompto” (fls. 102).

Chamado a depôr como testemunha referida, disse o Dr. **RIEDEL** que:

“um chauffeur, seu freguez, de appellido Gallego lhe contara realmente ter conduzido a mulher e dois agentes de policia, ouvindo da mesma, a declaração de que, feito o serviço, esperava o premio promettido” (fls. 114).

Immediatamente o requerente promoveu investigações, tendo sido intimado a depôr **Etelvino Gordon Fernandes**, que disse exactamente o seguinte:

“em dias do mez passado que o depoente não se recorda, cerca de cinco minutos para ás sete horas da noite, o depoente vinha de Frei Caneca para o Theatro Municipal, pela Avenida Mem de Sá; que ao chegar proximo á rua Ubaldino do Amaral, esquina de Paulo de Frontin, viu um cavalheiro fazer signal para parar o automovel, estando esse rapaz acompanhado de uma moça e outro rapaz; que essas pessoas tomaram o automovel e pediram para tocar ao Instituto Medico Legal; que o depoente seguiu o itinerario já referido, passando pela Esplanada do Castello e veio até o Instituto que fica proximo ao Ministerio da Agricultura; que o depoente parou em frente ao Necroterio, descendo um passageiro, ficando no carro a moça e o outro rapaz; que esse rapaz voltou a tomar o automovel e dera ordem para o depoente fosse para a Policia Central, onde o depoente parou; que ahi pagaram ao depoente pela corrida sete mil réis e entraram todos; que quando o automovel estava parado em frente ao Necroterio o rapaz que estava dentro do automovel disse para a moça: ‘diga que mora na rua Jorge Rudge duzentos e tantos’; tendo uma pessoa que se achava ao lado acrescentado que podia dizer que morava naquela casa porque ‘nessa rua não tem esse numero’; que conhece o investigador Euriquinho e este estava no automovel; que o depoente tendo servido no seu automovel o Dr. Riedel,

para leval-o a um enterro, teve ocasião de conversar com o mesmo, porque tomara assento no carro, ao lado do depoente; que sendo o Dr. Riedel medico do depoente, o depoente teve ocasião de dizer que tinha sido preso um collega, medico, e depois o depoente passou a narrar os factos já descriptos; que o depoente não conhecia a moça; que o depoente ouviu o investigador dizer: ‘que medico cretino’ e tendo o depoente no dia seguinte comprado o jornal, tirou a conclusão de que a moça era a que deu lugar á prisão do Dr. Telles de Menezes. Pela defesa do accusado foi perguntado e a testemunha disse: que durante o trajecto no automovel a moça disse: ‘já dei o meu serviço’ e a ‘outra deve tambem dar’, não sabendo o depoente esclarecer o que quer dizer ou significar ‘a outra’; que o depoente não sabe bem explicar que a moça queria se referir a algum premio ou se era para deixal-a em paz; que não conhece, nem de vista, ao primeiro accusado, Dr. Telles de Menezes, cujo nome só veio a saber pela leitura dos jornaes; que na hora em que conduziu os passageiros referidos, não chovia, mas o tempo estava chuvoso e havia chovido; que não contou a mais ninguem os factos referidos, além do Dr. Riedel, sendo que depois de receber a intimação para vir depôr, neste Juizo, nada falou a respeito á outras pessoas” (fls. 116).

13 - Era uma affirmação tão categorica e convincente, que abalou a convicção do honrado promotor, Dr. **ROBERTO LYRA**.

Ficou-lhe, porém, uma suspeita quanto á veracidade do depoimento, porque o chauffeur, talvez por se ter passado o facto á noite, dentro do automovel e sem iluminação, ou pelo tempo já decorrido, declarou ser a passageira parecida com a segunda accusada, então presente, e depois absolvida.

Realmente, as duas mulheres não se pareciam...

Requereu, então, o promotor, além do confronto physionomico dessas pessoas, as seguintes diligencias:

a) - officio á Meteorologia, para saber si a noite era chuvosa;

b) - reconhecimento da supposta vítima;

c) - acareação entre a testemunha e o investigador Euriquinho (fls. 118).

Pois bem, esse equívoco natural do chauffeur propiciou a esmagadora prova da veracidade do facto por elle narrado.

A Directoria de Meteorologia confirmou em officio, que no dia 6 de Julho de 1931, o estado do tempo foi de 15 ás 19 horas, ameaçador; com chuviscos, de 17,55 ás 18 horas, e chuvas de 18,04 ás 18,40 (fls. 120).

A testemunha Fernandes reconheceu na supposta vítima a passageira que conduzia no dia do flagrante (fls. 122).

- 23 -

Finalmente, na acareação, o investigador **Euriquinho** confessou que:

“tomou um automovel na esquina da rua Paulo de Frontin com a rua Ubaldino do Amaral, juntamente com Modestino Kanto e Ina Teixeira; vieram até ao Instituto Medico Legal e foram á Policia Central, depois de terem effectuado a diligencia, mas não se recorda, em absoluto, da testemunha, como chauffeur; que não proferiu as palavras referidas pelo chauffeur e que effectivamente foi elle quem saltou do automovel em frente ao Instituto Medico Legal, tendo ficado junto ao auto porque o Instituto estava fechado, conforme disse um servente, da janella” (fls. 122).

A informante Ina disse que:

“tomou o auto junto com Modestino Kanto e Vicente Euriquinho, mas em absoluto não reparou a physionomia do chauffeur” (fls. 122v.).

O informante Modestino que:

“de facto, tomou um automovel, mas não se recorda do chauffeur, tendo tomado o automovel na esquina de Paulo de Frontin com as esquinas de Ubaldino do Amaral e da Avenida Mem de Sá; que é possivel que a testemunha Vicente Euriquinho tenha proferido a palavra ‘cretino’, mas isso quando essa testemunha narrou que o primeiro

accusado tentara corrompê-lo, offerecendo-lhe um conto de réis para dar sumiço aos cinco papéis de cocaina” (fls. 122v.).

Diante disso, não se podia mais duvidar da veracidade do depoimento, inclusive da narrativa do conluio, que só uma circumstancia miraculosa pôde trazer aos autos, onde tudo era contra o réo e este nada podia dizer que não fosse tido por suspeito e arranjado.

Accresce que na rua Jorge Rudge não ha o n. 209 e que Ina, dias depois, em Juizo, dera outra residencia, em confirmação ainda do que dissera o chauffeur.

14 - Tudo o que affirmava o requerente veio, porém, a ter a mais precisa, cabal e irrefutavel das provas, ainda que depois do irreparavel - a degradação da victima, durante seis longos annos, que nenhuma recompensa pôde mais apagar.

II - A REVISÃO

15 - O processo a que foi submettido o requerente estava, ademais, pejado de nullidades.

A que se tornou mais importante e resultava da incompetencia da Côrte de Appellação pela transferencia superveniente, para a Justiça Federal, dos crimes de intoxicação (decreto n. 20.930, de 11 de Janeiro de 1932), foi repellida no V. accordão recorrido, em brilhante argumentação, desenvolvida pelo eminente relator, Desembargador **VICENTE PIRAGIBE**.

Ás decisões, por elle mesmo nobremente citadas em contrario á sua these, poderíamos, porém, aditar outros valiosos subsidios de doutrina, legislação e jurisprudencia para corroborar a opinião opposta, que sustentamos convincentemente.

Recentissima foi, por exemplo, a solução tomada pelo decreto-lei n. 6, quanto aos processos transferidos para a jurisdição local.

Mas, não reabriremos o debate sobre esse ponto de direito transitorio, porque o requerente de nenhum modo se conformaria com a annullação do processo, que não pleiteia.

Elle quer e tem direito á plena rehabilitação.

16 - A mesma razão nos impede de voltar á nullidade do flagrante, lavrado por um funcionario clandestino, como ficou provado pelo officio em que se declarava que a nomeação do escrevente Carlos Gonçalves Lopes não fôra publicada, silenciando, ainda, sobre si prestara compromisso, como fôra perguntado (fls. 119 e fls. 121).

Pouco importa que o escrivão e o Delegado o tivessem assignado, desde que interviera em acção predominante, escrevendo-o, quem não era funcionario.

A jurisprudencia era accordo nesse sentido (*Rev. de Direito*, vs. 81, pg. 427 e 82, pg. 423).

Mas, o proprio accordão salientou que, mesmo nullo o flagrante, ficaria a prova judicial de accusação.

Era tudo a mesma coisa - a mesma gente da casa, a mesma accusação policial, cerrada, insuspeita e harmonica.

Mas, restaria a supposta confissão, cuja falsidade ficará, aliás, demonstrada, ainda que tivesse apparencia de extrinseca validade, como pretendeu a sentença, repellindo a nullidade arguida.

Tão pouco, interessa examinar o laudo pericial inepto, assignado pelo literato Elysio Couto e cuja analyse, energica e á luz das mais conspicias autoridades scientificas, já fizemos nas razões da causa, ora juntas (fls. 257-268), pois si a supposta victima estivesse embriagada, o fôra, sem duvida, pelos investigadores, que engendraram uma prova completa, de modo a não deixar uma só defesa ao accusado.

17 - O requerente, perdôe-se-nos a insistencia, não quer, porém, escapar pelo reconhecimento de nullidades, que o deixaria na mesma situação de indignidade moral.

Não pretende, tão pouco, demonstrar que, em face da farta jurisprudencia desta Collenda Côrte, no interpretar restrictamente a lei n. 4.294, o facto descripto na denuncia não seria punivel (*accs. in Arch. Jud.*, vs. 3, pg. 393, 7, pg. 216, 9, pgs. 39, etc.).

Para promover a revisão, já teria elementos bastantes desde 1934, quando se descobriu a *camorra*, que era a repressão policial dos toxicos.

Tudo quanto dissera em 1932, sem possibilidade de ver acreditado, no transe afflictivo em que o collocara a situação deprimente do processo, foi confirmado ponto por ponto - surgiu a realidade á luz solar.

Sua innocencia sobresae, após a descoberta dos escandalosos episodios da Delegacia de toxicos!

Nessa sentença, a acção da Policia, mancomunada com uma viciada, foi apreciada criteriosamente, procurando seu prolator, em vão, a prova plena da entrega do toxico e accentuando a repulsa do accusado ás declarações do flagrante (fls. 124).

20 - Passando esses delictos para a competencia da Justiça Federal, jamais os investigadores alli encontraram ambiente propicio, como é facil demonstrar.

I - No caso de Raphael de Barros, lavrado o flagrante a 6 de Dezembro de 1932, foi elle denunciado pelo Procurador dos Feitos da Saúde Publica.

Pronunciado pelo 1.º Supplente Dr. **FERREIRA PEDREIRA**, foi o despacho logo cassado, pelo juiz Dr. **VICTOR MANOEL DE FREITAS**, com confirmação unanime do Supremo Tribunal Federal, de accordo com o voto do relator, Ministro **LAUDO DE CAMARGO**.

O flagrante foi inteiramente desprezado, nelle figurando Vicente Euriquinho, outro investigador e Edna Paz, considerada evidentemente suspeita, por ter estado conluida com a Policia (fls. 131).

Raphael de Barros fez, mais tarde, ao “*Globo*” as declarações constantes de fls. 155.

II - Contra Francisco Pereira de Mattos, foi architectado outro processo torpe: o de ter, como dentista, dado cocaina a um rapaz, para ter com este, commercio homo-sexual.

Messissimo flagrante, com Octavio Bianchi, dois outros investigadores, e confissão cynica do accusado, aos 8 de Junho de 1933.

Ainda, pronuncia do supplente e reforma pelo então Juiz Federal Dr. **OCTAVIO KELLY**, sob os seguintes fundamentos:

- a) - como cirurgião dentista podia o accusado possuir alcaloide e prescrevel-o a qualquer doente;
- b) - fornecimento de 10 centigrammos para uso topico em quantidade bem menor que a tolerada legalmente, para emprego por via gastrica;
- c) - não ter o accusado se servido da faculdade de licença para ter quantidade maior da substancia, de applicação vulgar na clinica dentaria;
- d) - contestação formal á confissão, que lhe é attribuida;
- e) - contra indicios, constantes dos depoimentos das testemunhas de defesa, desvanecendo os indicios que resultaram do flagrante.

O Supremo Tribunal Federal, acompanhando unanimemente o voto do Ministro **EDUARDO ESPINOLA**, confirmou tal sentença, accentuando que só os investigadores fizeram prova em depoimentos analogos, mas foram elles desmentidos pelas testemunhas de defesa e acrescentando:

“Os termos da confissão, que seria cynica e repugnante, fazem-n’a suspeita. Na instrucção, Alceste informa que assignou o auto de flagrante sem ler e ouvir ler e que se achava em sala contigua á em que se lavrava o auto quando ouviu o accusado dizer que não assignava porque era uma infamia.

Nem mesmo indícios vehementes existem no processo que autorizem a pronuncia” (fls. 142v.).

III - Contra Jeferson Guanabarino de Freitas Campos, empregado em drogaria, foi offerecida denuncia, quando, em Novembro de 1931, procurava entregar a Wanda de Albuquerque Lima um maço de cigarros contendo papeis com cocaína, o que costumava fazer retirando a droga da pharmacia da casa de saude Pedro Ernesto, em troca de congresso sexual.

Sempre a mesma canção: apprehensão, flagrante, confissão espontanea, 3 investigadores, Breves e Euriquinho, com a differença de que a comparsa conseguira fugir, embora sempre estivesse sob as vistas da policia; o juiz federal salientou esta circumstancia, desprezou a confissão e pôz em suspeito os depoimentos policiaes.

Ante o recurso do Ministerio Publico, mais uma vez o Supremo Tribunal em voto unanime, acompanhando o Ministro **CARVALHO MOURÃO**, relator, confirmou o despacho de impronuncia (Jurisprudencia official, publicada no “Diario da Justiça”, v. 8, pg. 101).

21 - Como se vê, Juizes e Ministros sempre desprezaram essas farsas policiaes, reveladoras de requintada torpeza.

Nem pronunciadas foram, pois, as victimas dessa audaciosa pratica e, no entanto, foi **duas vezes condemnado o requerente**, não apenas cirurgião-dentista, mas medico gynecologista, obrigado a um uso muito mais frequente de cocaína em sua clinica.

Suas allegações e provas foram, todavia, identicas ás dos demais réos: falsidade da confissão, suspeição de testemunhas, conluio da policia com mulheres viciadas.

Nada, porém, prestou na occasião.

Sua defesa foi, tambem, alicerçada em ditos de pessoas da maior autoridade moral e isso de nada serviu; medico e funcionario exemplar, a fé de officio de nada valeu, quando, entretanto, a Côrte Suprema attendia aos bons antecedentes de um cirurgião-dentista e á prospera situação de um fazendeiro!

Depois disso, que se ha de dizer do canon constitucional da igualdade de todos perante a lei?

IV - O ESCANDALO

22 - Aos 14 de Março de 1934, os jornaes se occuparam de um facto sensacional: - o inquerito aberto para apurar a morte de uma cocainomana favorecia a descoberta de que os agentes **Bianchi** e **Euriquinho**, vendiam cocaina apprehendida por elles mesmos e depositada na Policia (fls. 144-145).

Os diarios matutinos e vespertinos dos dias immediatos (fls. 146 a fls. 161), foram dando conta do escandalo crescente e que passou a denunciar mais a *chantage*, a extorsão praticada contra os donos de pharmacias, que, encontrados com irregularidades na escripta de toxicos, tinham de entregar grossas quantias para evitar os flagrantes.

E quando estava tudo certo, os proprios investigadores, no momento da busca, collocavam nos armarios e escaninhos vidros e caixas, logo apprehendidos!

O crime tanto se propagou que o Syndicato dos Pharmaceuticos representou ao Chefe de Policia e esta autoridade, nobremente, resolveu tomar uma attitude excepcional - a de *dirigir pessoalmente o inquerito* (fls. 158 e 162).

Dahi jorrou, então, a torrente das infamias, praticadas impunemente, ha annos, pelos *honrados* policiaes **Bianchi** e **Euriquinho**.

A Policia chegou a transferir as inspecções de pharmacias para a Saúde Publica (fls. 160 e 166).

Apurou-se, mais, a pratica immoralissima de acumpliciar-se a policia com viciadas em cocaina, para surpreender as victimas adrede escolhidas, conforme se vê do depoimento de **Eponina Luiza Carvalho**, prestado perante o Capitão **FELINTO MÜLLER**, que tambem a acareou com Bianchi (fls. 167-9), que confessou a torpeza.

Concluido o inquerito e logo após o consciencioso relatorio do Delegado **BELENS PORTO** (fls. 171), o Chefe de Policia levou ao Presidente da Republica os decretos de demissão das indignas autoridades, méros guardas-civis em commissão (fls. 180-1).

Algumas das peças do inquerito são juntas a esta por certidões (fls. 162 a 170).

23 - Em juizo, o processo arrastou-se por quatro annos: fugiram as testemunhas, desanimou o Ministerio Publico!

Nada obstante, os factos eram de tanta gravidade que não poderiam Bianchi, Euriquinho e outro collega, Arruda, escapar da sanção penal.

O honrado juiz Dr. **EURICO PAIXÃO**, em exercicio na 5.^a Vara Criminal, prolatou em 18 de Abril de 1938 a sentença que condemnou os accusados nas penas do crime de

suborno, grão sub-médio do art. 214 combinado com o art. 66, § 3 da Consolidação, isto é, 8 meses, 22 dias e 12 horas de prisão, perda do emprego, com inhabilitação para exercer qualquer outro e multa igual ao triplo das quantias ilegalmente recebidas (fls. 188).

Dois dos accusados se conformaram logo com a sentença, tendo, pela qual soffreram, aliás, benevola, applicação da lei - **Euriquinho** e **Arruda** pediram e obtiveram *sursis*, não appellando (fls. 193 e 194).

Octavio Bianchi, foragido, ainda não pôde ser intimado da sentença, mas sua maior temibilidade pôde ser ainda facilmente apreciada pelo seguinte facto:

- Após sua demissão infamante da Policia do Distrito Federal, foi, *mirabile dictu*, admittido na Policia de Nictheroy, onde passou a praticar outra modalidade de crime: a falsificação das cartas de chamada conforme as amplas e fidedignas noticias que acompanham a presente, como documentos de fls. 196 a fls. 199.

Pois bem, a condenação do requerente foi fundada, primordial e exclusivamente nos depoimentos, no flagrante e em juizo, dos abjectos **Bianchi** e **Euriquinho**, além dos do investigador **Breves**, que só não foi colhido no inquerito de 1934, por já não se achar mais no serviço de toxicos!

V - ATTITUDE DA JUSTIÇA

24 - Descoberta a fraude, a justiça federal, que já repellia quaesquer provas preparadas por esses criminosos, mesmo quando revestidas da melhor apparencia, como já vimos, assumiu a posição mais digna e energica, compativel com a magistratura, negando-se a pactuar com taes torpezas, a ponto de excluir, siquer, o inicio de acções penaes em que apparecessem os famigerados policiaes.

25 - Assim, na 1.^a Vara Federal se destacaram os seguintes casos:

I - o de **Deontina Lobo**, em que o saudoso Juiz **OLYMPI O DE SÁ E ALBUQUERQUE**, tantas vezes em exercicio na Côrte Suprema, proferiu o julgamento de absolvição, onde, além de se referir á imprestabilidade do depoimento de Bianchi e Euriquinho, acrescentou:

“Attendendo a que, além do que ficou dito, **Emma Moraes** que prestou declarações no flagrante, onde figura como sendo a fregueza a quem Deontina Lobo, segundo as accusações, vendeu e entregou o vidro contendo cocaina, é a mesma que em outro processo prestou depois em Juizo o depoimento, que se encontra por certidão á folhas

cento e sete v., depoimento, que para o caso tem todo valor, porquanto se verifica que ella era incumbida pelo investigador **Octavio Bianchi** de arranjar flagrantes, mediante recompensa de cada um em que figurasse”.

No processo, appareceu como cúmplice da Policia Emma de Moraes ou **Eponina de Carvalho** (fls. 201), cujo papel, logo adiante se verá qual foi.

II - Na acção proposta contra **Nair Chagas Junior**, o então Juiz substituto **EDGARD RIBAS CARNEIRO**, depois de conseguir, á custa de heroicos esforços, a presença de Emma ou Eponina (fls. 206v. a 209), assim, estigmatizou a acção da Policia, por intermedio de **Bianchi e Euriquinho**:

“Os autos dão noticia do que foi necessario fazer este Juizo para ser trazida á sua presença Emma Moraes, informante, cujo depoimento era necessario, pois estava indicada na denuncia e que, no correr da formação de culpa, segundo os depoimentos dos investigadores, se tornou indispensavel.

Emma Moraes, a informante, como se depreheende dos depoimentos, assumira no caso em especie, a condição de *verdadeira auxiliar da policia*, fôra ella quem capitaneára a diligencia realizada na casa de Nair Chagas Junior, quem apontára o lugar onde estavam guardados os papeis contendo a droga entorpecente, ainda que a referida Emma Moraes fosse *mulher de baixa condição social*. A Policia que - conforme se deduz dos depoimentos dos investigadores - se servira de Emma Moraes para apurar o delicto inculcado á denunciada, que fôra buscar uma *mulher de costumes corrompidos* afim de auxiliar-a na pesquisa do crime em que a mesma mulher estava interessada, pois Emma Moraes era *uma viciada em toxico*, a Policia que se amparara na collaboração daquella rapariga, creou, atravez da D. G. I. toda sorte de obstaculos á Justiça, compellindo-me a proceder de modo energico.

Afinal Emma Moraes depôz (fls. 56) e seu depoimento é uma declaração que *levanta séria accusação á Policia*, visto como sustenta aquella mulher ter estado ajustada com a Secção de Repressão de Toxicos para obter a prisão em flagrante de viciados, mediante cinquenta mil réis por diligencia que se fizesse e que dentro desse ajuste é que indicára á Policia a denunciada como pessoa que possuia, illicitamente, toxicos e que dirigira a busca e apprehensão procedida na casa de denunciada. Ordenei então, viesse prestar declarações o apontado chefe de Secção de Repressão de Toxicos que então servia á Policia e esse ex-chefe da secção, Sucupira, terminantemente contestou o que declarara Emma Moraes.

Do que se lê nos autos ressalta a imprestabilidade da prova colhida para autorisar a pronuncia da denuncia.

A Policia apprehendeu entorpecentes em grande dôse na residencia da denunciada, mas os proprios investigadores que depuzeram se incumbiram, elles proprios, apesar do indispensavel proposito de tornar patente a responsabilidade de Nair Chagas Junior, que não é licito se admittir no caso a existencia dos elementos basicos á legitimação da pronuncia.

Nair Chagas Junior, que não tem antecedentes criminaes, teria dentro em uma caixa de chapéos de senhora, no alto de um armario existente no seu quarto de dormir as drogas entorpecentes constantes do auto de apprehensão de fls. 2.

A “canôa” policial teria ido á casa da denunciada sob a direcção de Emma Moraes que capitaneára a diligencia; esta curiosa auxiliar da Policia entrara

antes de todos emquanto a denunciada ficava á porta falando com os investigadores; a seguir Emma Moraes avisava aos policiaes que entrassem e eil-os se dirigir sem vacillações ao quarto de dormir da denunciada *e com uma precisão surpreendente* fariam baixar a caixa de chapéos

de cima do armario e, abrindo-a, teriam encontrado a droga annunciada...

Emma Moraes depondo diz que tinha de arranjar um flagrante para receber os 50\$ promettidos: *o pro labore...*

O ex-chefe da Secção de Repressão de Toxicos chamado a depôr por ordem minha nega que tivesse ido á diligencia, quando os investigadores affirmam que elle a chefiara sob as pégadas de Emma Moraes...

Entre os investigadores está o *famoso Bianchi*, demittido da Policia, a bem do serviço publico...

Que credibilidade offerece esse processo?

Nenhuma.

Nem pôde o juiz ter certeza de que realmente a droga examinada pericialmente e reputada toxico-entorpecente na verdade tivesse sido o que foi encontrado em casa da denunciada, se é que alguma coisa fôra lá pela Policia encontrada e coisa pertencente a Nair Chagas Junior, pois é de supôr que os papeis apprehendidos tivessem sido collocados intencionalmente na caixa de chapéos por Emma Moraes, a informante.

Este processo é da natureza daquelles que entristecem. Lel-o é criar uma impressão penosissima e um pesado scepticismo sobre a actuação da Policia, que não afina, infelizmente, pelo alto diapasão em que alguns de seus servidores tanto se esforçam em collocar-a” (fls. 217).

Energicamente o Juiz **RIBAS CARNEIRO**, ordenou a vinda a Juizo do Commissario Sucupira (fls. 213), que entretanto, negou a verdade, allegando a indignidade dessa attitude policial, em termos que convem ler:

“que absolutamente de fôrma alguma teve qualquer entendimento com uma mulher que dê pelo nome de Emma Moraes, seja entendimento directo ou indirecto para que tal mulher viesse prestar algum auxilio á Policia para a repressão do crime que faz objecto do presente

processo; que não conhece nenhuma rapariga de nome Wanda, residente á rua Paulo de Frontin e não é verdade que tivesse falado ou mandado a tal Emma Moraes á casa da tal Wanda, nem feito apresentar a essa mulher Emma Moraes; que é uma indignidade gritante a affirmativa de Emma Moraes no seu depoimento, neste momento lido pelo Dr. Juiz, de que a dita Emma Moraes na presença della, testemunha, houvesse recebido como paga dos pretendidos serviços prestados a importancia de cincoenta mil réis; que póde affirmar que, pelo menos, durante o tempo em que serviu na Chefia do Serviço de Repressão de Toxicos, jamais pessoa estranha ao funcionalismo da Policia foi de qualquer modo aproveitada para a realização de qualquer diligencia, facto que, aliás, seria attentatorio da propria dignidade da Policia” (fls. 215v.).

O interessante é que **Eponina** confessara minuciosamente (fls. 210), o seu trato com a Policia, de modo a não deixar duvida sobre a sinceridade da narrativa, inclusiva da participação do chefe do serviço de repressão aos toxicos, **Milton Sucupira**.

- Na 2.^a Vara Federal, nada havia a fazer, sinão seguir a norma anterior, já adoptada por **OCTAVIO KELLY** e **VICTOR DE FREITAS**, que, ha pouco, analysamos.

- Na 3.^a Vara Federal, outra não foi a attitude dos eminentes Juizes **WALDEMAR MOREIRA** e **CUNHA MELLO**, hoje Ministro do Supremo Tribunal:

I - No processo contra **Ignacio José Machado**, o Juiz substituto, em despacho confirmado pelo Dr. **CUNHA MELLO**, impronunciou o accusado porque se convencera de que a droga achada em um sotão, fôra lá collocada pelo proprio Bianchi, testemunha sem dignidade (fls. 224).

II - Na acção movida contra **Osorio Barreto de Menezes**, o mesmo ocorreu, porque tudo indicava ter sido o réo

“victima de um plano adrede preparado” (fls. 225).

26 - Diante disso, o Procurador dos Feitos da Saúde Publica, Dr. **RUBEM MAXIMIANO DE FIGUEIREDO**, conhecido pelo rigor com que age na defesa dos interesses publicos, e seu adjuncto, o Dr. **EDGARD DE CASTRO BARBOSA**,

passaram a formular requerimento liminar de archivamento de processos, em que figurassem **Bianchi, Euriquinho** ou **Arruda**.

Entre dezenas de casos (fls. 218 a fls. 223), escolhemos um de cada um desses zelosos funcionarios:

“Devolvo o preparo. Sem entrar no merecimento das allegações formuladas ás fls. 14 e 15, deixo de offerecer denuncia e requeiro o archivamento do inquerito uma vez que não posso exercitar qualquer acção criminal contra quem quer que seja baseado em flagrante em que figuram como conductor e testemunha, respectivamente, **Octavio Bianchi** e **Vicente Euriquinho**, *ambos demittidos a bem do serviço publico* depois de inquerito onde se apuraram contra elles gravissimas faltas funcçionaes na campanha que dirigiam. O M. P. cumpre, assim, inilludivel dever, confessando, como faz a imprestabilidade da peça basica do inquerito. Requeiro o archivamento.” (assignado) **RUBENS MAXIMIANO FIGUEIREDO** - Procurador dos Feitos do Ministerio da Educação e Saúde Publica” (fls. 226).

“Opino pelo deferimento da petição de fls. 28, porque de facto as testemunhas numerarias arroladas na denuncia, todas ex-funcionarios de policia, não podem nem devem ser admittidas em Juizo, por indignas de fé, demittidas que foram de suas funcções policiaes, por faltas graves funcçionaes e a bem do serviço publico, conforme actos governamentaes, pelo que foram ou estão sendo submettidos a processo criminal. Não podendo apresentar outras testemunhas em substituição, e porque seja inutil fazer-se o summario com as referidas testemunhas arroladas, de todo imprestaveis, - requeiro, por isso, o archivamento do processo. Rio, doze de Setembro de mil novecentos e trinta e quatro.” (assignado **EDGARD DE CASTRO BARBOSA**) (fls. 226).

27 - Na analyse desses casos, apura-se ainda que a Justiça Federal, em ambas as instancias, inclusive a Côrte Suprema, considerava *immoral e illegitima a actividade da policia em attrahir mulheres viciadas a seu serviço, para engendrar torpes flagrantes*.

Esse illicito processo foi, porém, seguido em todos os casos, inclusive no do requerente, figurando **Ina Teixeira**, ao lado das outras comparsas, desmascaradas pela Justiça:

Wanda de Albuquerque Lima;

Léa de Oliveira;

Emma de Moraes, - ou **Eponina Luiza de Carvalho**.

Quando se apurou que a Policia obtinha flagrantes a 50\$000, pagos a cada viciada, não é mais licito supor do papel de Ina e da veracidade integral do depoimento do chauffeur Fernandes, já examinado.

Nem á dignidade da justiça ficaria bem em apoiar-se em taes flagrantes, sempre repellidos, como vimos, pela extensa relação de casos julgados.

VI - CONCLUSÃO

28 - A condenação do requerente, importou, assim, em gravissimo erro judiciario, fundado em outro, qual o de emprestar credito presumido em favor da autoridade publica a quem delle não merecia, pela torpeza de seu procedimento.

Fundou-se em provas consideradas falsas e inidoneas por uma torrente de julgados.

Apoiou-se em depoimentos de pessoas condenadas por crimes infamantes em sentença passada em julgado.

Apartou-se de jurisprudencia iterativa, local e federal, inclusive da Côrte Suprema.

Alicerçou-se numa *chantage*, perfeitamente articulada, conforme a praxe depois confessada, perante o Chefe de Policia (fls. 169) e o juiz **RIBAS CARNEIRO** (fls. 212), e que culminou com o crime de furto, após o de invasão de casa particular e á noite. O proprio Promotor **ROBERTO LYRA**, no processo contra Bianchi, repeliu a credibilidade do depoimento de viciadas (fls. 185 v-6).

Infringiu a igualdade de todos perante a lei, assegurada na Constituição (art. 122, § 1), pois foi o requerente o *unico condemnado*, com assento no testemunho de criminosos, que traficaram com sua função publica, por muitos annos, incentivados

pela displicencia de seus chefes até que o honrado Capitão **FELINTO MÜLLER**, poudo conhecer e punir exemplarmente os máos elementos.

29 - Assim, provados:

a) - a falsidade das testemunhas numerarias;

b) - a falsidade da confissão, contra a qual sempre se insurgiu o requerente, ante a coacção por abuso da autoridade, que impediu até a legitima presença do advogado Dr. **PEREIRA DA CUNHA**;

c) - o conluio da supposta victima, conforme provou o depoimento do chauffeur, acareado com o investigador;

d) - a impossibilidade da narrativa de visão da scena pelo orificio da fechadura, conforme demonstrou o laudo pericial, não podendo prevalecer a versão, aliás, absurda, de Bianchi e Euriquinho, sobre a disposição dos moveis;

e) - o valor meramente provisorio das declarações das autoridades, aceitas *até prova em contrario* (sentença fls. 56).

não poderá, por certo, consentir esse colendo Tribunal, em que subsista uma condennação, que é um oprobrio para a propria justiça.

30 - Nos termos expressos da lei e afastadas as questões de nullidades, justifica-se a revisão para reconhecimento da innocencia do requerente, porque

a) - *a sentença se fundou em depoimentos julgados falsos*;

b) - *a sentença é contraria á evidencia dos autos*;

c) - *depois da sentença, descobriram-se novas e irrecusaveis provas da innocencia do requerente*.

Não apenas um, mas, tres motivos harmonicos concorrem para o exito da revisão.

Roboram-n’o, ainda, a corrupção provada dos elementos de accusação e a impossibilidade para o requerente de apresentar, antes, outros meios de defesa.

Accresce que os proprios julgados, óra sujeitos á revisão, já armaram a demonstração logica.

Assim, si a sentença se fundou na prova fornecida pelos policiaes, esclarecendo que

“os actos praticados pelas autoridades legalmente constituídas merecem fê até prova em contrario; e como essa prova em contrario não póde ser constituída por presumpções” (fls. 56).

E mais que:

“as declarações das testemunhas informantes, por si só, não fornecem elementos de completa certeza, maxime, quando desacompanhadas de outros elementos de provas”
(fls. 56 v.).

É incontestável que, transformadas tais presunções em prova plena, absoluta, definitiva e judicial, não pôde mais subsistir uma condenação, que, além de tudo, contraria o nosso systema legal probatorio.

O que era condicional e hypothetico, não se pôde manter diante da realidade irrefragável.

Está, assim, o requerente, tranqüillo sobre sua próxima reabilitação e, como cidadão honesto e digno, que sempre foi, é e será, sobre seu retorno ao convívio social, livre de culpa e pena e reintegrado na sua *existimatio*.

Tão claro é o seu direito que se limita o requerente a expor os factos e a apresentar as provas; argumentando, sem preocupações de ordem literaria, se abstém, tão pouco, de citações de doutrina e de jurisprudencia, facilmente invocáveis, tão nítido e simples é o caso em exame.

Assim, instruindo minuciosamente esta inicial, pede o requerente a V. Ex. distribuir, para processo e julgamento, a presente revisão, em que pleitea, na forma do art. 86 da Consolidação das Leis Penaes, sua absolvição, reabilitação e indemnização, tudo como é de estricte moralidade e

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, **30 de agosto de 1938.**

MARIO BULHÕES PEDREIRA

advogado.